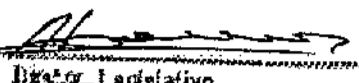


CFD  
CAG

**VEITO TOTAL REJEITADO**  
**VEITO - Prazo: 45 dias**  
VENCIVEL EM 14/09/84  
  
Diretor Legislativo  
Em 16 de julho de 1984

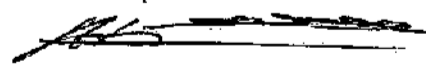


**Câmara Municipal**  
**de**  
**Jundiaí**

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

**PROJETO DE LEI N.º** 3.837

Assunto: Altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o  
sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

Autógrafo N.º 2803/84  
**LEI N.º 2.736, DE 29/08/84**  
Arquive-se.  
  
Diretor Legislativo  
17/12/84

Class.

Proc. N.º 15.499



*Qui*  
PUBLICADO  
em 14/02/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
07/02/84  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO EXPEDIENTE  
15499 - TREVÇA  
CLASSIF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado em 1.ª discussão  
Sala das Sessões, em 14/04/84  
*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado em 2.ª discussão  
Sala das Sessões, em 14/06/84  
*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado em 2.ª Discussão  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões, em 14/06/84  
*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.837

Altera o art. 119 do Código Tributário,  
para isentar o sexagenário da Taxa de Li-  
cença de Comércio Ambulante.

Art. 19 - O art. 119 da Lei 2.677, de 27 de dezem-  
bro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 119 - São isentos da taxa de que trata o art.  
116:

- I- o deficiente físico;
- II- o sexagenário."

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação.

Sala das Sessões, 7.2.1984.

*[Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

/ampc

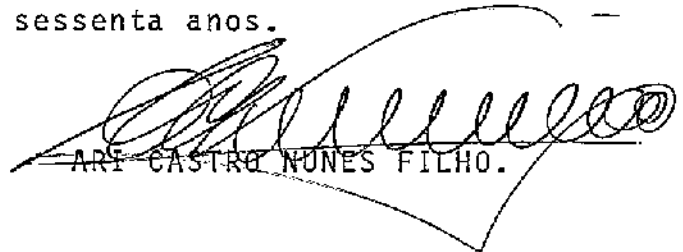


Projeto de Lei nº 3 837 - fls. 02.

Justificativa

Trabalhar alguém como vendedor ambulante a partir de sessenta anos de idade é atitude elogiável, que demonstra força de vontade para superação das dificuldades de sobrevivência tão generalizadas nos dias que correm.

Esta atitude - exemplo para as gerações jovens - deve portanto merecer dos governantes reverência, apoio e não imposição de tributo, motivo por que ora se propõe a isenção da Taxa de Licença de comércio ambulante em favor dos cidadãos com idade igual ou superior a sessenta anos.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei 2.677/83)

SEÇÃO IX  
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA  
ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU  
AMBULANTE

Artigo 116 — Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante, poderá fazê-lo mediante a prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa para o exercício da atividade.

§ 1o. — Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2o. — Considera-se comércio ambulantes, o exercício individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3o. — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 117 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo, precariamente, para esse fim, até à sua emissão, a comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 118 — Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que não tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 119 — Estão isentos da taxa de que trata o artigo 116, os ambulantes portadores de deficiência física.

Artigo 120 — A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 121 — A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela no. 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parcor no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 08 de fev de 1924

\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 13 de fev de 1924

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.098

PROJETO DE LEI Nº 3.837

PROC. Nº 15.499

De autoria do Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

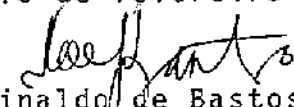
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, por ferir o disposto no art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito competência exclusiva para iniciar projetos de lei que importem em diminuição da receita.
2. Ora, como o objetivo do presente projeto de lei é conceder isenção tributária, forçoso é reconhecer que implica, necessariamente, em diminuição da receita. Assim, o vício de iniciativa é incontornável.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
4. A aprovação de projeto de lei dessa natureza depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MIMEOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência,

*AB*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 22 de 02 de 19 84

*Requim*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AB*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Erclino Caspi

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 28 de 02 de 19 84

*Requim*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.499

PROJETO DE LEI Nº 3 837, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, -  
que altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o se-  
xagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

PARECER Nº 1 313

De autoria do Vereador Ari Castro Nunes Filho, o  
presente Projeto visa alterar dispositivo do Código Tributário,  
para conceder isenção da Taxa de Licença de Comércio Ambulante  
às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

A Assessoria Jurídica em sua argumentação inqui-  
na a matéria por contrapor-se no art. 27, § 1º, nº 3, da L.O.M.,  
onde a competência de iniciar projetos de lei desta natureza é  
reservada exclusivamente ao sr. Prefeito Municipal.


Infelizmente, ao Vereador, quase tudo é vedado,  
pois inexiste proposição de alcance, que não fira o disposto -  
no art. 27 mencionado, o que tolhe toda movimentação do Legis-  
lativo em apresentar proposições.

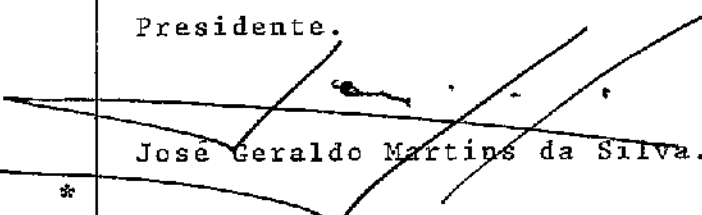
Embora possa parecer incongruência, na legítima  
defesa dos anseios e aspirações do Vereador, que batalha contra  
leis castradoras, postamo-nos ao lado do Vereador autor desta -  
matéria, que sem dúvida alguma, detém méritos inquestionáveis,  
para exarar nosso voto favorável ao projeto em tela.

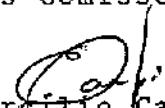
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 07.03.84.


APROVADO EM 07-03-84


  
Miguel Moubadda Haddad,  
Presidente.

  
José Geraldo Martins da Silva.

  
Ercílio Carpi,  
Relator.

  
Ari Castro Nunes Filho.

  
Tarcísio Germano de Lemos.

  
a/arcísio





Câmara Municipal de Jundiaí - MINEOGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão  
ORDINARIA realizada no dia 24 de  
ABRIL de 19 84

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 24 de abril de 19 84

*[Signature]*  
Diretor Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 26 de abril de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 26 de abril de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento,  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. Antonio Carlos P. Neto

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 03 de maio de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.499

PROJETO DE LEI Nº 3.837, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

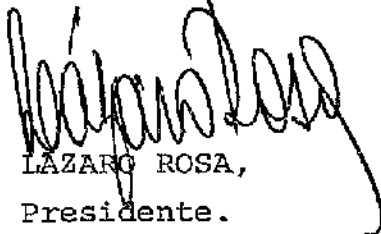
PARECER Nº 1.403

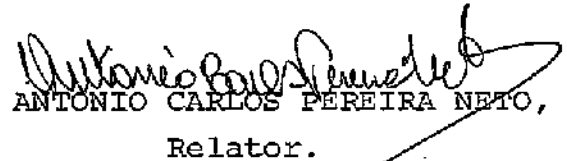
Este projeto demonstra em sua própria essência o que objetiva e como apregoa a sua justificativa: "Trabalhar alguém como vendedor ambulante a partir de sessenta anos de idade é atitude elogiável, ..."

Evidentemente, parecer favorável.

Sala das Comissões, 08.05.84.

APROVADO EM 08-05-84

  
LAZARO ROSA,  
Presidente.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,  
Relator.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI.

  
ROLANDO GIAROLLA

\*  
/rsv

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 09 de maio de 19 84  
recebi da Comissão de Finanças e Orçamentos

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 10 de maio de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 10 de MAIO de 19 84  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereadora sr.<sup>a</sup> Ana Vicentina Toneli

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 22 de 5 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.499

PROJETO DE LEI Nº 3 837, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, -  
que altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexa-  
genário da Taxa de Licença do Comércio Ambulante.

PARECER Nº 1 440

O presente Projeto, conforme ressaltou em seu parecer a Assessoria Jurídica da Casa, é ilegal, com o que concordamos.

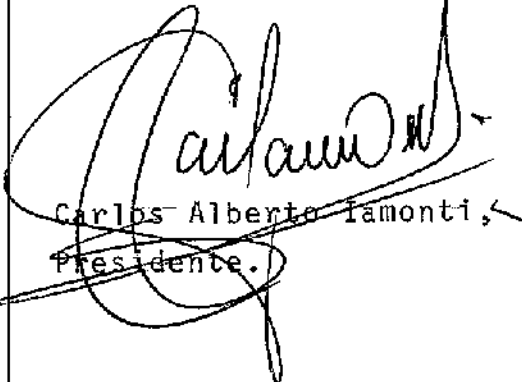
Não obstante, esta concordância, é de se ver que já estamos no segundo turno onde a análise das matérias se prende exclusivamente no tocante ao mérito.

Por esta razão, especificamente quanto ao mérito, -  
somos de opinião que o Projeto deva tramitar.


Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 25-05-84.

APROVADO EM 29-05-84

  
Carlos Alberto Lamonti,  
Presidente.

Jorge Nassif Haddad.

  
ANA VICENTINA TONELLI,  
Relatora.

  
Francisco Jose Carbonari.

José Rivelli.



Proc. nº 15.499.

AUTÓGRAFO Nº 2.803

(Projeto de Lei nº 3 837)

Altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

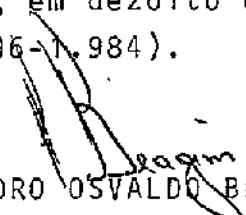
Art 1º O art. 119 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

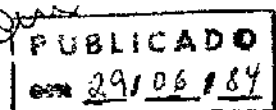
"Art. 119 São isentos da taxa de que trata o art. 116:

- I- o deficiente físico;
- II- o sexagenário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (18-06-1984).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

  
PUBLICADO  
em 29/06/84



Of. PM. 06-84-09.

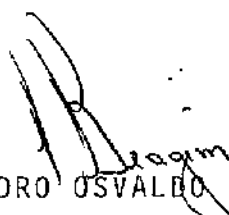
Em 18 de junho de 1.984.

Proc. nº 15.499.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 803 do Projeto de Lei nº 3 837, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária de 14 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

PUBLICADO  
ON 24/07/84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
015654 16 JUL 84  
CLASSIF. \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
16 JUL 1984  
EXPEDIENTE

Fls. 15  
Proc. 15492

GP.L. nº 385/84

Jundiá, 16 de julho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

*Beagim*  
Presidente  
16.07.84.

Oriundo dessa Colenda Casa de Leis, o projeto de lei nº 3837/84, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de junho do corrente ano, versando sobre a alteração da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, em seu artigo 119, objetiva conceder ao sexagenário, isenção da Taxa de Licença de Comércio Ambulante, examinada a matéria, estamos comunicando a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios -- Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente a presente propositura, por considerá-la ilegal e contrária ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir expedido:

Inicialmente, cabe salientar que, há ilegalidade quanto à iniciativa, porque o artigo 27, § 1º, n.ºs 1 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios, reservam ao Prefeito competência exclusiva para projetos de lei que disponham sobre matéria e bem - como aos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, isto porque como o objeto é conceder isenção tributária, implicará em diminuição da receita.

Realmente, no direito positivo, a partir das leis orgânicas dos municípios, e mais especificamente a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, a disciplinação do processo legislativo impõe restrições, as mais amplas, à atuação dos legislativos na feitura das leis, sendo fixado através destas, como sendo da competência exclusiva do Executivo, projetos de lei sobre matéria financeira.

À  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Nesta  
na.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 16  
votos favoráveis 03  
Sole dos Sessões em 28/08/84  
*Beagim*  
PRESIDENTE



Razão porque, maculado pela ilegalidade, não poderá prosperar o citado diploma legal, ora vetado.

Ademais, o projeto de lei também se nos afigura contrário ao interesse público, pois afronta o princípio da isonomia Tributária, a concessão de isenção a um reduzido-número de contribuintes deixando de abranger outros em situações- idênticas, atendendo apenas a uma determinada circunstância de alguns contribuintes.

Primeiramente, convém esclarecer e salientar que ao cuidar de situações excepcionais favoráveis aos contribuintes, para outorga de isenção, ou suspensão, ou ainda exclusão do crédito tributário ou ainda a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, é mister, que alguns cuidados- sejam observados, para não ferir a regra geral, de que todos são- iguais perante a lei.

É ainda princípio de direito de que as espécies semelhantes se regulem por normas semelhantes, "ubi- eadem ratio, ibi eadem juris dispositio".

Resulta evidente que a aplicação da isenção a determinadas pessoas, em detrimento a outras, cujas características não discrepam essencialmente de outras em situações idênticas ou piores do que as contempladas no projeto de lei em- tela, tisnando-se, por conseguinte, da inconstitucionalidade mate- rial, tal proposição.

Seguindo esta linha de pensamento, - temos a considerar que inúmeras pessoas, cujas atividades se veri- ficam em comércio ambulante, estão em condições sócio-econômicas- idênticas ou até piores do que os sexagenários, e não serão con- templados em tal isenção, esta, pelo reduzido número de beneficia- dos, assemelha-se a uma isenção "ad hominem" incompatível com o - princípio de igualdade, constitucionalmente respaldado.

Entendemos, que a solução para remo- ver tal inconstitucionalidade material, seria a outorga de isen- ção em sentido mais amplo, que para tal, demandaria estudos mais- acurados, relativamente aos contribuintes municipais em situação- análoga, para a qual esta Administração já vem realizando tais es- tudos.

A título de ilustração poderíamos - trazer a colação, o fato de que algumas pessoas, militantes no co- mércio ambulante; como por exemplo senhoras viúvas e ou desprovi-





GP.L. nº 386/84

-fls.03-

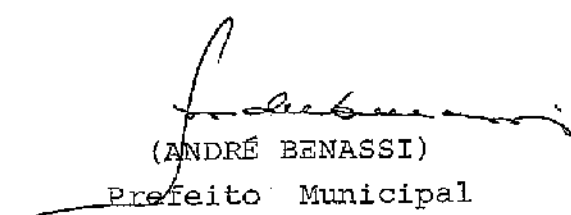
dos de outros recursos, que não são, todavia, quiçá da sorte, por tadores de deficiência física e nem sexagenários, estarão injusta mente fora de tal favor legal, que se dá em prol de um reduzido - número de privilegiados.

Desse mesmo pensamento, perfilando-nossa exposição, temos a acrescentar que a medida se nos afigura por demais paternalista e até discriminatória, razão pela qual fe re os nossos princípios administrativos e humanos.

Ressalte-se que o Texto Maior e outras leis hierarquicamente inferiores, tais como o Código Penal - em vigor consideram, como marco, 70 anos para efeito de discriminação daqueles que devam ser mais favorecidos em virtude de senilidade avançada. Assim é que a Constituição da República dispõe, em seu artigo 101, II, aposentadoria compulsória, ao funcionário que atinja 70 anos de idade, enquanto que o Código Penal, no artigo 115, reduz pela metade os prazos de prescrição se o criminoso for, ao tempo do crime, maior de 70 anos.

Face aos motivos deduzidos, esperamos que o veto apostado seja acolhido pela Nobre Edilidade.

Atenciosamente,



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



Proc. nº 15.499.

AUTÓGRAFO Nº 2.803

(Projeto de Lei nº 3 837)

Altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

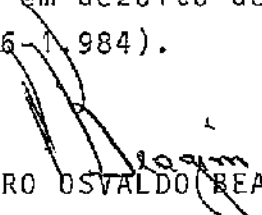
Art 1º O art. 119 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 119 São isentos da taxa de que trata o art. 116:

- I- o deficiente físico;
- II- o sexagenário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (18-06-1984).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

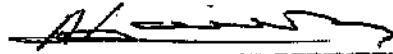
FLS. 18  
180015409

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 25 de julho de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.232


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.837

PROC. Nº 15.499

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.837, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 15/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênua, subscrevemos as razões relativas à ilegalidade da proposição, que se harmonizam com o nosso parecer de fls. 6.
4. Quanto às razões de mérito - contrariedade ao interesse público -, refogem ao âmbito de apreciação desta Assessoria.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 16 de agosto de 19 84

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.  
Em 12 de 08 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 16 de agosto de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Erivaldo Caspi

para relatar no prazo de 05 dias.  
Em 21 de 08 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.499

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.837, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

PARECER Nº 1.528

Após o Sr. Prefeito Municipal veto total ao Projeto de Lei nº 3.837, comunicando a esta Edilidade, pelo ofício GP.L. nº 385/84, em tempo hábil, fundamentando-o nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, por ilegal e contrário ao interesse público, conforme ampla exposição em razões do veto.

O suporte principal apontado é de que há ilegalidade quanto à iniciativa, trazendo à colação o art. 27, § 1º, nºs 1 e 3 da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito competência exclusiva para projetos que disponham sobre a matéria e que importem em aumento de despesa.

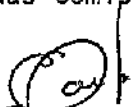
Configura a seguir um manancial de jurisprudências e ensinamentos doutrinários, que buscam justificar o veto apostado.

No entanto, temos para conosco que a Câmara quando aprovou o projeto já debelara, por antecipação, sua posição e não chegou a entender como o Sr. Prefeito e, portanto, deverá manter seu posicionamento.

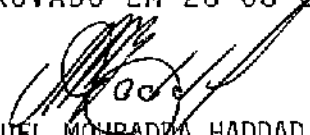
Desta forma, somos de parecer contrário ao veto.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 28-8-84

  
ERCÍLIO CARPI,  
Relator.

ARROVADO EM 28-08-84

  
MIGUEL MOURADA HADDAD,  
Presidente.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*

SS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

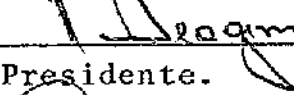

642 SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	3837
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		ausente	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Iamonti.....			x
6- Erazê Martinho.....			x
7- Ercílio Carpi.....			x
8- Felisberto Negri Neto.....		ausente	
9- Francisco José Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins da Silva.....			x
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....		ausente	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			x
18- Rolando Giarolla.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			x
TOTAL		03 presentes	16

Sala das Sessões, em 28/8/84

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Presidente.  
  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.



(Proc. nº 15.499)

LEI Nº 2.736 - DE 29 DE AGOSTO DE 1.984

*Altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.*

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte Lei:

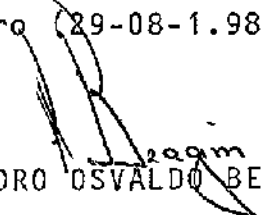
Art. 1º O art. 119 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 119 São isentos da taxa de que trata o artigo 116:

- I- o deficiente físico;
- II- o sexagenário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (29-08-1.984).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (29-08-1.984).

  
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.





Of. PM.08-84-20.  
Proc. nº 15.499.


Em 29 de agosto de 1.984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao Projeto de Lei nº 3 837, objeto do ofício de referência GP.L. nº 385/84, datado de 16 de julho do corrente ano, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês, - sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2.736, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

IOM 07.09.84

25  
15453  
JK

**LEI Nº 2.736 — DE 29 DE AGOSTO DE 1984**

Altera o art. 119 do Código Tributário, para isentar o sexagenário da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 119 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 119 — São isentos da taxa de que trata o artigo 116;

I — o deficiente físico;

II — o sexagenário”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. (29.08.1984). }

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. (29.08.1984).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

